

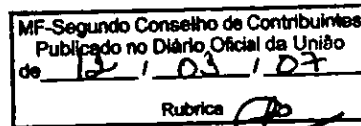


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10930.004460/2002-30
Recurso nº : 133.912
Acórdão nº : 203-11.195



Recorrente : TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ANALISADO ANTERIORMENTE. RECURSO.

Recurso que verse sobre pedido idêntico a outro já apreciado e decidido anteriormente, verificada a definitividade da decisão anterior ou não se tendo instaurado o litígio, não pode ser sustentado para desconstituição da primeira decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

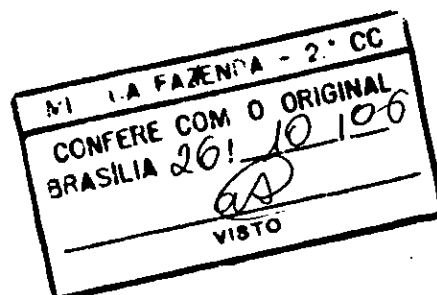
Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Suplente).

Eaal/inp





Processo nº : 10930.004460/2002-30
Recurso nº : 133.912
Acórdão nº : 203-11.195

Recorrente : TREVISO PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

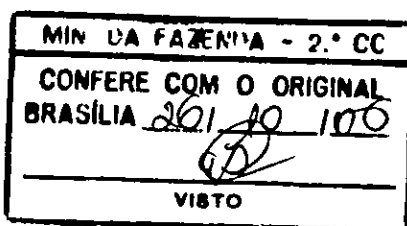
A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 12 de agosto de 2002, pedido de ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPD), no valor total de R\$76.054,62 (setenta e seis mil cinqüenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), relativo ao crédito presumido apurado no período de janeiro de 2000 a março de 2001.

Com fundamento no Termo de Diligência Fiscal constante das fls. 21 a 23, em que se informou tratar de pedido relativo a período já solicitado e apreciado nos autos do Processo nº 10930.001412/2001-17 cuja interessada era a "Indústria e Comércio de Couros Vanzella Ltda.", que é a antiga razão social da "Treviso Participações Ltda.", e a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Londrina-PR indeferiu o pedido, por tratar-se de crédito relativo a aquisições de insumos de pessoas físicas.

Ciente do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (DRJ/POA), por aplicação subsidiária do art. 267 c/c art. 301 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), e por concluir que o pedido em questão configuraria tentativa de a contribuinte ter apreciado recurso intempestivo relativo ao pedido anterior, que foi arquivado após o exame da DRF.

Inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 65 a 69 a este Segundo Conselho de Contribuintes para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão do colegiado de piso, que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender configurada a litispendência administrativa; porém, tal não teria ocorrido, pois o processo anterior encontra-se julgado e arquivado, não existindo, pois, causa pendente e, ademais, a questão dos insumos adquiridos de pessoa física não fora apreciada no pedido anterior cujo exame ficou limitado à questão das matérias-primas isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero.

No mérito, a recorrente aduziu, em síntese, a inexistência de óbice legal à inclusão do valor das aquisições de insumos de pessoa física na base de cálculo do crédito presumido, visto que o direito ao crédito seria assegurado mesmo nas aquisições de não contribuintes, pois haveria de se considerar a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas etapas anteriores, que oneram o produto e, nesse sentido, a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, refere-se ao valor total das operações, não estabelecendo nenhuma limitação ou exclusão.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

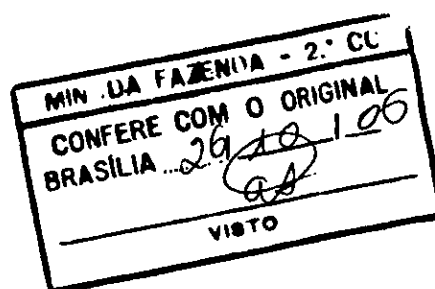
Processo nº : 10930.004460/2002-30

Recurso nº : 133.912

Acórdão nº : 203-11.195

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão do colegiado de piso para ser-lhe reconhecido o direito de incluir, no cálculo do crédito presumido, o valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoa física.

É o relatório.





Processo nº : 10930.004460/2002-30
Recurso nº : 133.912
Acórdão nº : 203-11.195

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

A preliminar suscitada pela recorrente, afastada a arguição de que não teria sido apreciada a questão relativa às aquisições de pessoas físicas, com a irrefutável prova feita com cópia de peças dos processos anteriores, constitui, com efeito, prejudicial da análise de mérito que, portanto, passa-se a apreciar.

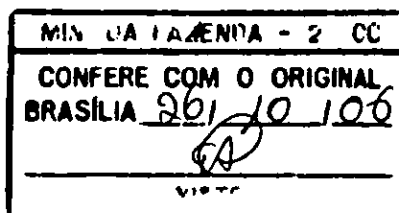
Das peças processuais, especialmente as informações do Termo de Diligência Fiscal e as cópias trazidas aos autos pela fiscalização, infere-se que a situação configurada é de identidade entre dois pedidos formulados no âmbito administrativo: um já decidido e arquivado e outro, este que ora se aprecia.

Tem-se que, para o mesmo período de apuração, a mesma pessoa jurídica solicitou ressarcimento de crédito presumido do IPI nos autos do processo nº 10930.001412/2001-17 e obteve deferimento parcial, em virtude de exclusões e ajustes efetuados pela fiscalização, com glosa, inclusive, dos valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoas físicas.

Ciente da decisão sobre seu pedido, a recorrente poderia, no prazo legal, ter contestado as exclusões e ajustes efetuados que resultaram em deferimento do seu pedido em valor menor que o inicialmente pleiteado, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; para, no âmbito do processo administrativo fiscal, ter suas razões apreciadas pelos órgãos competentes. Assim, o que aqui se tem é, com efeito, recurso para contestar glosas efetuadas, por ocasião do primeiro pedido de ressarcimento, dos valores relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas e, nesse aspecto, nenhum reparo há à decisão da DRJ/POA

Note-se, pois, que, tratando estes autos de pedido de ressarcimento de créditos anteriormente glosados, o que se há de verificar, no âmbito do processo administrativo, é a caracterização da definitividade da decisão anterior, que, em consonância com o art. 42 do precitado Decreto, marca a decisão de primeira instância, após o transcurso do prazo para interposição de recurso, sem que este seja interposto, ou após a decisão de segunda instância de que não caiba mais recurso ou, se cabível, após o decurso do prazo legal sem sua interposição.

Ora, apesar de as decisões administrativas não produzirem coisa julgada, há que se preservar sua definitividade, com vista à estabilidade das relações da administração tributária com o sujeito passivo, respeitando-se, com isso, o devido processo legal e, assim sendo, não se pode utilizar de novo processo com vista a alterar decisão administrativa anterior, inclusive, tratando-se de pedido de ressarcimento, na hipótese de decisão proferida em processo em que não se tenha instaurado o litígio, sob pena de ofensa às normas reguladoras do processo administrativo fiscal.





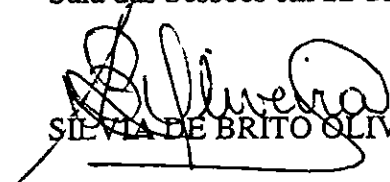
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n° : 10930.004460/2002-30
Recurso n° : 133.912
Acórdão n° : 203-11.195

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 22 de agosto de 2006


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

